



PROAD 26540/2019

INTERESSADO: Município de Ariranha

Advs.: Válter Araújo Júnior (OAB/SP nº 168.098)
ANDRE LUIZ LOPES GARCIA (OAB/SP nº 335433)
BRUNO MENEGON DE SOUZA (OAB/SP nº 319199)
ALESSANDRO PARDO RODRIGUES (OAB/SP nº 139679)
Robynson Juliano da Silva (OAB/MS nº 15182)
VERONICA FILIPINI NEVES (OAB/SP nº 128833)
FABRICIO ASSAD (OAB/SP nº 230865)
ISABELA LOURENCO CARVALHO (OAB/SP nº 333436)
Helton Carvalho (OAB/SP nº 346504)
JANAINA FERNANDA CARNELOSSI (OAB/SP nº 205612)
Vagner Alexandre Corrêa (OAB/SP nº 240429)
PRISCILLA DEVITTO ZAKIA (OAB/SP nº 186362)
RICARDO APARECIDO HUMMEL (OAB/SP nº 95114)
Thiago Coelho (OAB/SP nº)168384
CESAR AUGUSTO GIMENEZ (OAB/SP nº 384950)
JOAO LUIS SARTI (OAB/SP nº 337614)
JESSICA ELLEN RONDA (OAB/SP nº 382105)
BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES (OAB/SP nº 104442)
RICARDO JOSE SUZIGAN (OAB/SP nº 288860)
BRUNO HENRIQUE VALLE (OAB/SP nº 420175)
JOSE GILBERTO MARTINS (OAB/SP nº 61679)
LUIZ JOSE COLOMBO (OAB/SP nº 378818)
Tarciso Fernando Donadon (OAB/SP nº 324.995)

Despacho

Visto.

Considerando que houve concordância expressa de parte dos credores - e tácita dos demais que não se manifestaram - HOMOLOGO o cronograma de pagamento dos precatórios vencidos em 31/12/2024 e vincendos em 31/12/2025, nos termos exatos mencionados no despacho retro, que transcrevo:

(...) o Município se compromete a depositar R\$ 1.500.000,00 até o final do mês de fevereiro e, então, sucessivas parcelas mensais de R\$ 219.150,86 até fevereiro do ano que vem, quando, novamente, depositará mais R\$ 1.500.000,00. A partir de então depositará R\$ 69.150,86 mensalmente até o fim do ano de 2026.

Esclareço às partes que, necessariamente, os valores deverão ser depositados em conta única, vinculada ao Município de Ariranha e gerida por esta Presidência, a quem competirá efetivar os repasses aos credores, em estrita observância à ordem cronológica e superpreferencial. E esclareço ao Município que, a despeito da proposta, o valor residual que porventura exista por força de correção monetária e juros será cobrado na última parcela, ainda em dezembro, majorando-a tanto quanto for necessário para a quitação dos precatórios. Não é possível que isso ocorra em 2027 pela já sabida impossibilidade decorrente da Resolução nº 314/2021, do CSJT, pois então já terá ocorrido o vencimento dos precatórios vincendos em 31/12/2026.

Friso, ainda, que o descumprimento dos prazos e valores avençados ensejará, independentemente de pedido, sequestro de rendas públicas da totalidade acordada, além da negativação nas plataformas BNDT e TransfereGov.

Friso, ademais, ao patrono ROBYNSON JULIANO DA SILVA (OAB/MS. 15.182; OAB/SP. 373.113) que a diferença por ele apontada, se de fato verificada em regular atualização quando do pagamento dos precatórios, já se encontra prevista na transcrição supra, na medida em que a última parcela necessariamente abrangerá os valores residuais decorrentes de juros e correção monetária, se houver.

À Assessoria de Precatórios, para que promova o envio de numerário dos valores depositados, em atenção aos parâmetros do cronograma de pagamento ora homologado.

Publique-se.

Campinas, 10 de março de 2025.

Daniela Macia Ferraz Giannini

Juíza Gestora de Precatórios